



Acórdão 00524/2021-3 - 1ª Câmara

Processo: 05367/2020-2

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: IDESC - Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: JORGE EDUARDO DE ARAUJO SAADI

OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – MÊS 09/2020 – INFRAÇÃO LEGAL – APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. O não envio da prestação de contas mensal pelo jurisdicionado importa em infração passível de multa, independentemente de prévia comunicação dos responsáveis, consoante estabelecido no Art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, c/c o inc. II, do § 1º e § 5º, do art. 9º-A da Instrução Normativa 43/2017.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Folha de Pagamento relativa ao mês 09 do exercício de 2020, do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, sob responsabilidade do senhor Jorge Eduardo de Araújo Saadi.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 04055/2020-4 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da

inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da Instrução Normativa TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor encaminhou suas justificativas, conforme Defesa n.º 01021/2020-1.

O **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00431/2021-1**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01263/2021-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, ratificou o opinamento técnico, pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por acompanhar a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas.

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento da Folha de Pagamento, alusiva ao mês 09/2020, do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, sob responsabilidade do senhor Jorge Eduardo de Araújo Saadi, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 43/2017.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 04055/2020-4 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

De acordo com o sistema CidadES, a homologação da obrigação em questão deu-se no dia 16/02/2021, ou seja, ocorreu de forma intempestiva, já que o prazo de entrega da Folha de Pagamento do mês 09/2020 encerrou-se em 05/10/2020.

O gestor justificou o atraso por ter esquecido de homologar as informações encaminhadas, o que, por si só, não é suficiente para embasar o afastamento da sanção.

Não houve, ainda, a comprovação do pagamento do DUA N.º 3276375950, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento em 05/11/2020.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 13 de abril de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC- 524/2021-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor Jorge Eduardo de Araújo Saadi, responsável pelo Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

1.2. DAR ciência ao responsável da presente Decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/04/2021 – 19^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões